



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

PROCESSO:	1112-23/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste-RO - IMPREV
ASSUNTO:	Análise de aposentadoria para fins de registro
ATO CONCESSÓRIO:	Ato Concessório de Aposentadoria n. 064/2022 (pág. 4 - ID1389970)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, de 19 de dezembro de 2003, art. 4º §9º da EC nº 103/2019, de 13 de novembro de 2019, c/c art. 200, incisos I, II, III e IV, § único da Lei Municipal de nº 1766/2018, de 14 de agosto de 2018
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia – AROM n. 3340 de 01.11.2022 (pág. 4 - ID1389970)
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 4.350,46 (pág. 2 - ID1389973)
NOME DA SERVIDORA:	Lucimar Aparecida da Silva
MATRÍCULA:	5044 (pág. 4 - ID1389970)
CARGO:	Professor, com carga horária de 40 horas semanais (pág. 4 - ID1389970)
CPF:	XXX.394.522-XX (pág. 1 - ID1389976)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (pág. 1 - ID1389976)
DATA DE INGRESSO:	01.03.2002 (pág. 2 - ID1389976)
DATA DE NASCIMENTO:	03.10.1966 (pág. 1 - ID1389976)
SEXO:	Feminino (pág. 1 - ID1389976)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (pág. 2 - ID1389976)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. Considerações iniciais

1. Tratam os autos acerca da análise de ato concessório de aposentadoria concedido à servidora Lucimar Aparecida da Silva, CPF n. ***.394.522-**, encaminhado a esta Corte de Contas para fins de registro, em atenção ao disposto no artigo 71, inciso III da Constituição Federal de 1988, que retornam a esta Coordenadoria Especializada para atendimento ao despacho do Conselheiro Relator (ID 1446068) para elaboração de novo relatório técnico face a divergência da efetiva data de ingresso da interessada no serviço público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no artigo 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c artigo 3º inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (Regimento Interno do TCE/RO) e tem por objetivo verificar se o ato que concedeu o benefício previdenciário atende os requisitos constitucionais e infraconstitucionais para concessão.

2. Dos documentos necessários para análise

3. O artigo 2º, §1º e respectivos incisos da Instrução Normativa nº 50/2017 TCE/RO disciplina o envio dos documentos, que devem ser protocolizados nesse Tribunal. Nessa esteira, passa-se a aferir se os documentos constantes nos autos atendem ao disciplinado na norma, e são demonstrados conforme tabela abaixo:

Documento exigido e base normativa	Aferição
Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação; (art. 2º, §1º, inciso I da IN nº 50/2017 TCERO)	✓ pág. 4 ID1389970
Certidão de tempo de serviço/contribuição; (art. 2º, §1º, inciso II da IN nº 50/2017 TCERO)	✓ pág. 13 ID1389971
Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais; (art. 2º, §1º, inciso III da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria (art. 2º, §1º, inciso V da IN nº 50/2017 TCERO)	✓ pág. 10 ID1389972 e pág. 1 ID1389973
Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência; (art. 2º, §1º, inciso IX da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:	NA
Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário - PPP); (art. 2º, §1º, inciso X, alínea “a” da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo; (art. 2º, §1º, inciso X, alínea “b” da IN nº 50/2017 TCERO)	NA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

Parecer da perícia médica; (art. 2º, §1º, inciso X, alínea “c” da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Termo de opção da servidora pela regra de aposentadoria voluntária que melhor lhe convier quando preencher mais de uma regra de inativação (art. 2º, §1º, inciso XI da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Na aposentadoria de professores, documentação que comprove o tempo de efetivo exercício exclusivo no magistério (educação infantil, ensino fundamental e médio), ou nas funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.772/DF), para obter a redução de 5 (cinco) anos nos requisitos de idade e de tempo de contribuição, na forma do art. 40, §5º, da Constituição da República Federativa do Brasil. (art. 2º, §1º, inciso XII da IN nº 50/2017 TCERO)	NA

(✓) Confere (X) Não confere (NA) Não aplicável

4. Diante do exposto, constatou-se o envio de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 50/2017 TCE/RO.

2. Análise técnica

2.1 Da fundamentação legal do ato

5. O ato concessório em análise concedeu o benefício com fundamento no Art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, de 19 de dezembro de 2003, art. 4º §9º da EC nº 103/2019, de 13 de novembro de 2019, c/c art. 200, incisos I, II, III e IV, § único da Lei Municipal de nº 1766/2018, de 14 de agosto de 2018, o qual garante proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria para os servidores que tenham ingressado no serviço público até a data de vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003 (19.02.2004) e proventos integrais, calculados com base na média aritmética, sem paridade para aqueles que tenham ingressado depois da vigência da EC nº 41/2003.

6. Cumpre destacar, que essa unidade técnica utiliza ferramenta contratada por essa Corte de Contas, denominada SICAP WEB, por meio de onde são calculados os períodos de tempo de serviço/contribuição, bem como parametrizados os demais requisitos.

2.1.1 Do tempo de serviço/contribuição

7. Como explicitado, objetivando identificar se o período computado pelo órgão concessor de fato atinge o requisitado pela regra de aposentadoria, essa unidade técnica reanalisou os períodos de tempo de serviço/contribuição apurados pelo órgão de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

previdência com os períodos considerados comprovados por esse Tribunal, conforme certidão apresentada nos autos. Dessa forma, resta demonstrado conforme planilha abaixo o tempo apurado:

Período apurado pelo órgão concedente	Período apurado pelo SICAP WEB	Aferição
11.256 dias, ou seja, 30 anos, 9 meses e 27 dias.	11.246 dias, ou seja, 30 anos, 9 meses e 26 dias.	η

(✓) Atendeu requisito (η) Não atendeu requisito

8. Após comparados os tempos, a divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o sistema SICAP WEB e pelo tempo apurado pelo órgão concedente é de 10 (dez) dias, diferença que não macula o direito à servidora.

9. Assim, verifica-se que a servidora preencheu os requisitos necessários para concessão do benefício pleiteado, uma vez que ingressou no serviço público cargo efetivo em que se deu aposentadoria em 01.03.2002, após a Emenda Constitucional nº 41/2003, sendo assim, não atingiu tempo de contribuição necessário.

2.1.2 Dos demais requisitos

10. A regra de aposentação insculpida nos incisos I, II, III e IV e *caput* do art. 6º da EC n. 41/03, amparam a integralidade e a paridade aos proventos dos servidores que tenham **ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003** e que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos: 55 anos de idade e 30 anos de contribuição, **se mulher**; 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos de carreira, e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

11. Conforme análise das informações contidas nos autos, notadamente a certidão de tempo de contribuição (ID 1389971), constata-se que a interessada preencheu os requisitos para a aposentadoria visto que, ao se aposentar, contava com 56 anos de idade, 30 anos, 9 meses e 26 dias de tempo de contribuição e ainda, mais de 20 anos de serviço público, mais de 10 anos de carreiras e mais de 5 anos no cargo, conforme apurado Relatório Geral de Tempo de Contribuição (ID 1508216).

12. Além disso, a regra de aposentação em análise requer que a servidora **tenha ingressado no serviço público** até a data da publicação da Emenda Constitucional n. 41/2003, o que se verifica no caso em apreço, uma vez que a interessada ingressou no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

serviço público em 01.03.2002 (fls. 7 do ID 1138970), mediante aprovação em concurso público para o cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Gerais (Zeladora), mantendo seu vínculo com o município de machadinho até a data de sua aposentadoria no cargo de professora.

13. A regra pelo qual a servidora foi aposentada, além do tempo de contribuição, exige 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos na carreira, e 5 anos no cargo em que se aposenta. Conforme demonstrado no relatório anexo (SICAP) a servidora atende os pressupostos.

2.1.3. Dos proventos

14. A regra pelo qual o servidor foi aposentado garante proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria.

15. Com intuito de aferir se o pagamento do servidor está sendo realizado de acordo com que a regra estabelece, é realizado confronto do último valor pago na ativa com o primeiro benefício da inatividade.

16. Nesse sentido, considerando que o montante da base previdenciária da servidora é de R\$ 4.350,46 e o benefício instituído é no mesmo valor, verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

3. Conclusão

17. Analisando os documentos que instruem os autos conclui-se que a senhora **Lucimar Aparecida da Silva**, faz jus a ser aposentada no cargo de Professor, com carga horária de 40 horas semanais, Matrícula n. 5044, conforme regras estabelecidas no Ato Concessório de Aposentadoria n. 064/2022/IMPREV/BENEFÍCIO, levando em consideração, possuir tempo de contribuição suficiente.

4. Proposta de encaminhamento

18. Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

19. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

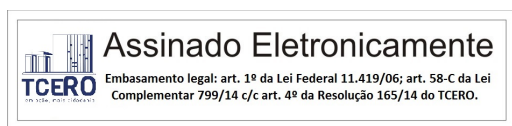
Porto Velho – RO, 13 de dezembro de 2023.

Miguel Roumié Júnior
Técnico de Controle Externo
Cad. 422

Supervisão,

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cad. 406

Em, 13 de Dezembro de 2023



MIGUEL ROUMIE JUNIOR
Mat. 422
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO

Em, 13 de Dezembro de 2023



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4